



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2019 (PA nº 08190.132601/15-43)

Recomenda ao **Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal**, na pessoa de seu **Comandante-Geral, Coronel BM Carlos Emilson Ferreira dos Santos**, que adote as medidas de poder de polícia de sua competência diante do descumprimento das normas de segurança por parte da Igreja Sara Nossa Terra, localizada na QMSW 2, Conjunto A, Região Administrativa do Sudoeste.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, III, “b”, “c” e “d”; 6º, XIV, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV e artigo 22, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tem como suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

Considerando que o artigo 182 da Constituição da República de 1988 estabelece que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

Considerando que a função social da cidade, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;

Considerando que o Direito Urbanístico tem por objetivo normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte e assegurar o bem-estar de seus habitantes;

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo **exercer seu poder de polícia** na defesa do patrimônio público e urbanístico, sob pena de responsabilidade por improbidade administrativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Procedimento Administrativo nº 08190.132601/15-43**, cujo objeto é acompanhar as providências adotadas pela Administração Pública quanto à ocupação irregular de área pública pela Igreja Sara Nossa Terra, localizada na QMSW 2, conjunto A, Região Administrativa do Sudoeste;

Considerando que, da análise dos autos do referido Procedimento Administrativo se depreende que a Igreja Sara Nossa Terra incorre em diversas irregularidades edilícias, notadamente em relação à ausência da Carta de Habite-se, não atendimento ao Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico, do Decreto nº 21.361/2000 e desconformidade com o uso, uma vez que consta pendente o laudo de viabilidade urbanística para atividade religiosa, na forma da Lei Complementar nº 806/2009;

Considerando que, após a lavratura do Auto de Infração nº 171B-14/2016, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, e posterior indeferimento do recurso interposto pela Igreja Sara Nossa Terra, o CBMDF não expediu qualquer ato sancionatório decorrente das exigências efetuadas desde 30/04/2013;

Considerando que o poder de polícia da Administração está revestido dos atributos de autoexecutoriedade, imperatividade e coercitividade, contudo, o CBMDF até a presente data não adotou as providências necessárias para cumprimento das autuações lavradas;

Considerando que a demora na adoção das providências cabíveis gera alto risco à integridade física dos usuários do templo e que, em caso de eventuais danos por inobservância das normas de segurança, o CBMDF se tornará corresponsável, ante o seu dever legal de agir;

RESOLVE RECOMENDAR ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na pessoa de seu Comandante-Geral, Coronel BM Carlos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Emilson Ferreira dos Santos, que adote as medidas de poder de polícia de sua competência diante do descumprimento das normas de segurança por parte da Igreja Sara Nossa Terra, localizada na QMSW 2, Conjunto A, Região Administrativa do Sudoeste, sob pena de responder por ato de improbidade administrativa, bem como de ser responsabilizado criminalmente diante de eventual ocorrência de sinistro do qual decorra dano à integridade física das pessoas que frequentam o local.

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

Por fim, com fulcro no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação perante este órgão ministerial quanto ao acatamento da presente recomendação, explicitando as medidas adotadas, ou as razões para justificar o seu não atendimento.

Publique-se.

Brasília/DF, 7 de março de 2019.

MARILDA DOS REIS FONTINELE
Promotora de Justiça